



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 251/2014

São Luís, 23 de julho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	9

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 698 DE 21 DE JULHO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8261/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Srª. Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, Procurador deste Tribunal, para participar do IV Encontro Nacional dos Tcs: “O papel dos Tribunais de Contas frente às demandas sociais”, no período de 04 a 06/08/2014, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 21 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 705 DE 22 DE JULHO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 7932/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Helena Cassiana de Jesus, matrícula nº 992, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 30/06 a 28/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de julho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 701, DE 21 DE JULHO DE 2014

Suspensão de férias do servidor

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2014 da servidora Margarida Rosa Bessa Albino, matrícula 9423, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 534/14 a partir de 29/07/2014, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Memorando nº 09/2014/SUCEX 3/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 702, DE 21 DE JULHO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula 3145, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Secretário de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 510/14 a considerar no período de 21/07/14 a 19/08/14, conforme memorando nº 22/2014/SECEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 703, DE 21 DE JULHO DE 2014

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Antonio Ribeiro Neto, matrícula 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 534/14, a partir de 21/07/14, devendo retornar ao gozo dos 16 (dezesseis) dias restantes em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3139/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Senhor Filadelfo Mendes Neto - Prefeito Municipal, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Coronel Paiva, nº 10, Jardim Eldorado, Turu, CEP 65.066-290, São Luis/MA

Processo apensado nº. : 2799/2011

Natureza: Denúncia

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Pinheiro e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 431/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Filadelfo Mendes Neto, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 0595/2007 NEAUDII/UTEFI, às fls. 07 a 57 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. déficit na arrecadação dos tributos (IPTU/Taxas) em detrimento das previsões, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 2.3 da seção IV);
2. o resultado da execução orçamentária foi deficitária, desatendendo o disposto no art. 4º, I, "a" da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.1 da seção IV);
3. o anexo 13 da Lei 4.320/1964 (Balanço Financeiro) revela expressivo saldo de caixa (R\$ 175.085,25), descumprindo o comando constitucional do art. 164, § 3º, c/c o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (subitem 3.5 da seção IV);
4. não comprovação da realização de processo licitatório na contratação de serviços terceirizados, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.8 da seção IV);
5. irregularidades nos procedimentos licitatórios mencionados abaixo (subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7 e 9.4.8 da seção IV):

Processo nº	Modalidade	Credor/objeto	Valor (R\$)	Irregularidade detectada
758/06	TP nº 06/06	A. B. Abreu – conf. de impressos	214.666,00	Ausência de publicação do resumo do

754/06	TP nº 01/06	F. Mendes Filho	275.250,00	edital no Diário Oficial do Estado e jornal diário de grande circulação do Estado (art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/1993); ausência de publicação do extrato de contrato na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93)
430/06	TP nº 07/06	Biofar Diagnóstico Com. Rep. Ltda; V L R Lima Comércio; Halix Istar Industria Farmaceutica Ltda; Remac Odontomédica Hospitar - aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.	551.860,81	
919/06	Disp. nº 03/06	F & F Produções e Eventos	200.000,00	
582/06	TP nº 14/06	Expresso Pinheirense	200.000,00	
556/06	TP nº 09/06	A L de melo Neto	177.000,00	
714/06	TP nº 16/06	R J Projetos e Construções Ltda.	233.024,76	
716/06	TP nº 17/06	Construtora Nobres Ltda.	599.612,00	
716/06	TP nº 17/06	Construtora Nobres Ltda.	599.612,00	Ausência da exigência de prova de regularidade fiscal com as Fazendas Estadual e Municipal no edital (art. 29 da Lei nº 8.666/1993)
907/06 908/06	S/Nº	A V A Moreira – Assessores e Consultores – serviços de assessoria e consultoria e de soft. da contabilidade da Prefeitura	29.400,00 33.120,00	Inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, II e 26 da Lei nº 8.666/93: ausência da publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial; não comprovação da notória especialização dos profissionais e/ou empresa contratada; não justificativa do preço contratado; e ausência de publicação do extrato de contrato.
568/06	S/Nº	Instituto de Olhos de Pinheiro - Serviços médicos oftalmológicos	594.790,00	Inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, II e 26 da Lei nº 8.666/93: não comprovação da notória especialização dos profissionais e/ou empresa contratada; a empresa contratada não apresentou relação do corpo técnico, bem como proposta de preços e quantidade de serviços realizados. Além disso, faltaram razões pela escolha da contratada, justificativa do preço contratado e ausência de publicação do extrato de contrato.

6. fracionamento de despesa nas contratações abaixo, utilizando a modalidade convite quando o somatório do valor a ser licitado caracteriza uma tomada de preço, desatendendo o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 9.4.3 da seção IV):

Modalidade nº	Objeto	Credor	Valor
CV nº 01-A/06	Locação de veículos pesados	Ilumina Manutenção e Serviços	39.638,00
CV nº 01-B/06		Ilumina Manutenção e Serviços	73.591,00
CV nº 01/06		Ilumina Manutenção e Serviços	67.200,00
CV nº 01/06		SSC Serviços de Construção Civil Ltda.	76.320,00
Total			256.749,00
CV nº 11	Construção de agentes de portaria	V de J S de Oliveira – Saigon Prest. de Serviços	75.999,00
CV nº 21			77.550,00
CV nº 28			73.465,00
CV nº 33			73.465,50
Total			300.479,50

7. irregularidades na execução de despesas com obras e serviços de engenharia, conforme demonstradas abaixo (subitens 9.6.1 a 9.6.3; 9.6.5 a 9.6.9 e 9.6.11 a 9.6.21 da seção IV):

--	--

Descrições	Documentos não apresentados/ Situação encontrada
<p>Licitação: TP nº 017/06 Objeto: serviços de empiçarramento, pavimentação e drenagem em vias urbanas; Valor da drenagem: R\$ 204.160,00 – Valor aditivo R\$ 31.200,00 Valor pavimentação: R\$ 599.612,00 – Valor aditivo R\$ 89.034,36 Empresas contratadas: Ilumina Manutenção e Serviços Ltda. e Construtora Nobre Ltda.</p>	<p>Anotação de Responsabilidade Técnica/ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída obra, descumprindo o comando dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977; ausência do termo de recebimento definitivo da obra (arts. 73, I, "b", da Lei nº 8.666/1993) e documentação dos aditivos (pedido, justificativa, planilha orçamentária). Obra em andamento apresentando alguns trechos concluídos. Faltou planilha de medição para aferir os serviços executados com os pagamentos. Valor total da obra R\$ 924.006,36, valor pago conf. OB R\$ 717.296,40.</p>
<p>Licitação: TP nº 016/06 Objeto: serviços de pavimentação de vias urbanas Valor: R\$ 233.024,76 Empresa contratada: R J Projetos Constr. e Serviços Ltda.</p>	<p>ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída a obra; ausência da documentação ref. as medições e pagamentos da obra. A obra está em andamento, no entanto foi apresentado termo de conclusão da obra.</p>
<p>Licitação: CV nº 142/06 Objeto: implantação de 17,5 KM de estradas vicinais Valor: R\$ 148.101,88 Empresa contratada: Rio Preto Construções Ltda.</p>	<p>- projeto básico em desacordo com o art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/93, ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída a obra; ausência do termo de recebimento definitivo da obra; - divergência entre o valor da obra (R\$ 148.101,88) e o valor pago (R\$ 114.670,68), conforme ordem de pagamento.</p>
<p>Licitação: CV nº 036/06 Objeto: serviços de recuperação de 20,5KM de estradas vicinais e 23 m de ponte de madeira; Valor: R\$ 146.526,00 Empresa contratada: S C C Serviços de Construção Civil Ltda.</p>	<p>Ausência das especificações técnicas, ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída a obra; divergência entre o valor da obra (R\$ 146.526,00) e o valor pago, conf. OB (R\$ 136.126,00).</p>
<p>Licitação: CV nº 031-A/06 Objeto: reforma e ampliação do Jardim de Infância Pequeno Príncipe; Valor: R\$ 129.179,06 Empresa contratada: Ipanema Construções e Serviços Ltda.</p>	<p>ART registrada no CREA após concluída a obra.</p>
<p>Licitação: TP nº 012/06 Objeto: construção de escolas Valor: R\$ 280.097,69 Empresa contratada: Rio Preto Construções Ltda</p>	<p>ART registrada no CREA após concluída a obra.</p>
<p>Licitação: CV nº 018/06 Objeto: reforma e ampliação de escolas Valor: R\$ 103.876,27 Empresa contratada: Jaguar Construções e serviços Ltda.</p>	<p>Ausência da ART e da ordem de pagamento no valor de R\$ 44.404,23.</p>
<p>Licitação: CV nº 015/06 Objeto: reforma e adaptação de colégio p/ funcionamento de capacitação de professores Valor: R\$ 140.708,86 Empresa contratada: Jaguar Construções e Serviços Ltda</p>	<p>Ausência da ART</p>
<p>Licitação: CV nº 01/06 Objeto: serviços de reforma e adaptação do prédio para funcionamento de centro de convivência dos idosos Valor: R\$ 122.873,85 Empresa contratada: Rio Preto Construções e Serviços Ltda.</p>	<p>ART registrada no CREA após concluída a obra.</p>
<p>Licitação: CV nº 079/06 Objeto: construção de três quadras esportivas em escolas Valor: R\$ 120.070,23 Empresa contratada: Teor Const. e Comércio e Serviços Ltda.</p>	<p>ART registrada no CREA após concluída a obra.</p>
<p>Licitação: CV nº 017/06 Objeto: construção de uma praça Valor: R\$ 148.876,23 Empresa contratada: S P U Construções Ltda.</p>	<p>ART registrada no CREA após conclusão da obra e pagamento antecipado da obra.</p>
<p>Licitação: CV nº 08/06 Objeto: construção de uma concha acústica na praça Valor: R\$ 73.375,65 Empresa contratada: Rio Preto Construções Ltda.</p>	<p>ART registrada no CREA após concluída a obra.</p>

Licitação: CV nº 019/06 Objeto: serviços de iluminação do canal do gabião Valor: R\$ 65.561,89 Empresa contratada: Ilumina Manutenção e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: CV nº 018/06 Objeto: iluminação do estádio de futebol Pe. Mário Valor: R\$ 49.928,72 Empresa contratada: Ilumina Manutenção e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: TP nº 06/05 Objeto: construção de uma feira Valor: R\$ 424.537,12 Empresa contratada: Conserviços Construções e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra.
Licitação: CV nº 02/06 Objeto: Recuperação da feira Tobias Cordeiro Valor: R\$ 68.354,30 Empresa contratada: J. Lopes Ferreira	Ausência do projeto básico e especificações técnicas; ART registrada no CREA após conclusão da obra. Divergência entre o valor da obra (R\$ 68.354,30) e o valor pago conforme OB (R\$ 43.792,35).
Licitação: CV nº 079/06 Objeto: Construção de um mercado Valor: R\$ 32.621,62 Empresa contratada: CRA Construções Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra; divergência entre o valor da obra (R\$ 32.621,62) e o valor pago, valor da OB R\$ 10.304,46.
Licitação: CV nº 030-A/06 Objeto: Construção de um posto de saúde Valor: R\$ 58.799,25 Empresa contratada: Rio Preto Construções e Serviços Ltda.	ART registrada no CREA após concluída a obra e ausência de ordem de pagamento no valor de R\$ 14.699,21.
Licitação: TP nº 013/06 Objeto: implantação de sistema simplificado de abastecimento de água Valor: R\$ 832.238,33 Empresa contratada: Everest Constr. Civil e Comércio. Ltda.	ART registrada no CREA após iniciada e/ou concluída a obra; ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

8. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 12.1 da seção IV);

9. encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (2º quadrimestre), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 6º da IN TCE/MA008/2003 (subitem 12.1 da seção IV).

10. comprovação de despesas com notas fiscais viciadas, como discriminadas abaixo, descumprindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 e T 2 (subitem 9.5 da seção IV):

Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)	Vício detectado
953	W & M – Serviços Técnicos Ltda.	2.765,00	NF com data de emissão (28/02/06) anterior à data de autorização para impressão (15/12/06).
877		2.765,00	NF com data de emissão (31/01/06) anterior à data de autorização para impressão (15/12/06).
151	Ivanildo Pneus.	1.715,00	NF com data de emissão (26/07/06) anterior à data de autorização para impressão (07/08/06).
001	Retifica Pontual Ltda.	1.200,00	NF com data de emissão (03/05/06) anterior à data de autorização para impressão (16/05/06).
502	L J G de Albuquerque.	7.620,00	NF com data de emissão (20/02/06) anterior à data de autorização para impressão (21/02/06).
Total		16.065,00	

11. pagamento a maior no valor de R\$ 119.903,76, na execução de serviços decorrente da Tomada de Preço nº 013/2006, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme demonstrado abaixo (subitem 9.6.21 da seção IV):

Valor total/obra (R\$)	Documento(nº)	Medição/data	Valor pago (R\$)	Serviços executados conforme vistoria <i>in loco</i> e informação local	Valor pago a maior (R\$)
832.238,33	OP nº 4510	1ª (24/07/2006)	225.318,76	R\$ 162.301,50	119.903,76
	OP nº 5408	2ª (25/09/2006)	56.318,76		
	TOTAL		282.205,26		

b) condenar o responsável Senhor Filadelfo Mendes Neto, ao pagamento do débito de R\$ 135.968,76 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10 e 11 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável Senhor Filadelfo Mendes Neto, a multa de R\$ 27.193,75 (vinte e sete mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 10 e 11 da alínea “a”;

d) aplicar ainda as seguintes multas, no total de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) ao responsável, Senhor Filadelfo Mendes Neto, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 8 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MA, em face do encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 3º 4º, 5º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal do 2º quadrimestre, conforme descrito no item 9 da alínea “a”.

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Pinheiro ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro

Responsável: Iná Luiza Guterres Mendes – Secretária de Saúde, CPF nº 178.110.313-53, endereço Estrada de Pinheiro, Pacas, KM 06, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Pinheiro, de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 402/2007 – NEAUD/UTEFI, às fls. 100 a 112 dos autos, não causaram, em tese, dano ao erário:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2; subitens 3.1, 3.2, 3.4; 4.5):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação dos responsáveis pela administração da entidade	Anexo I, módulo III-B, item I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”.
Relatório anual de gestão	Anexo I, módulo III-B, item II
Balanço patrimonial	Anexo I, módulo III-B, item VIII
Relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro	Anexo I, módulo III-B, item XIII

Extratos bancários completos de todas as contas	Anexo I, módulo III-B, item XIV
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	Anexo I, módulo III-B, item XV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.
Relatório e parecer do órgão de controle interno	Anexo I, módulo III-B, item XVI

2. não comprovação de licitação na contratação das despesas com os credores abaixo discriminados, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 5.4.1):

Nota de empenho nº	Credor	Valor (R\$)
1216	Saigon Prestações de serviços	10.340,00
1779	Olimpus Optical do Brasil	75.000,00

3. não comprovação da publicação relativa à dispensa de licitação: contrato de prestação de serviços com o Instituto de Olhos de Pinheiro Ltda, no valor de R\$ 50.797,00, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 5.4.3);

b) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a responsável, Senhora Iná Luíza Guterres Mendes, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do Tribunal de Contas/Fumtec, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar a responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias, a correção das falhas identificadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”, de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3139/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Responsável: Senhor Filadelfo Mendes Neto - Prefeito Municipal, CPF nº 104.598.553-87, residente na Rua Coronel Paiva, nº 10, Jardim Eldorado, Turu, CEP 65.066-290, São Luis/MA

Processo apensado nº. : 2799/2011

Natureza: Denúncia

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; e outros

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Filadelfo Mendes Neto, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 64/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Filadelfo Mendes Neto, constantes dos autos do Processo nº 3139/2007, com fundamentação no art. 10, I, e art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 595/2007-NEAUDII/UTEFI, às folhas 07 a 57 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento intempestivo da lei que instituiu o Plano Plurianual/PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e a Lei Orçamentária Anual/LOA, contrariando o art. 20, I, II, III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1 da seção IV);

2. o relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação não contempla todas as exigências dispostas na letra “d”, item V, do Anexo I, Módulo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2 da seção IV);

3. o resultado da execução orçamentária foi deficitário, desatendendo o disposto no art. 4º, I, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.1 da seção IV);

4. comprovada a aplicação de apenas 13,06% nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal/1988 (subitem 8.2 da seção IV);

5. não comprovação da legalidade na concessão de R\$ 10.000,00 de subvenções, auxílios e contribuições no exercício de 2006, nos termos do Anexo I, Módulo II, item VI, “a”, da IN TCE nº 009/2005, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 9.3 da seção IV);

6. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (subitem 12.3 da seção IV);

7. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 12.1 da seção IV);

8. encaminhamento intempestivo dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (2º quadrimestre), contrariando o disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 6º da IN TCE/MA 008/2003 (subitem 12.1 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11.132/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Denúncia)

Exercício financeiro: 2011

Entidade Denunciada: Prefeitura Municipal de São Luís

Entidade Denunciante: Antoine Raiz Gestor da Delta Construção S.A.

Referência: Concorrência Pública nº 020/2011 CPL

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Concorrência Pública nº 020/2011 - CPL. Descumprimento do art. 43 da LOTCE/MA. Não conhecimento. Arquivamento. Publicação da decisão.

Decisão PL-TCE Nº 31/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa Delta Construção S.A., relativa à Concorrência Pública nº 020/2011-CPL, da Comissão Permanente de Licitação - da Prefeitura Municipal de São Luís, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o art. 265 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 302/2014 – GPROC-3 do Ministério Público de Contas, em:

I – não conhecer da denúncia, por ausência de legitimidade ativa, descumprindo o art. 40 da LOTCE/MA;

II – dar ciência ao denunciante através de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE;

III – arquivar a denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 8517/2014

Natureza: Vistas e Cópias

Origem: Prefeitura de Peritoro

Reponsável: Agmenon Lima Milhomen

Procurador: Sâmara Santos Noletto

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Agamenon Lima Milhomen, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 9429/2010, referente Plano de Fiscalização – Convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura, Secretaria Estadual de Saúde e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 21/07/2014.

São Luís (MA), 22 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Processo nº 8191/2014**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale**Requerente:** Srª. Lígia Nathalia Nascimento Veras**Procurador:** Sr. Jordel Sales Chaves Júnior, OAB/MA nº 7807**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4398/2011**DESPACHO Nº 952/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 4398/2011, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 21 de julho de 2014

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 8188/2014**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Trizidela do Vale**Requerente:** Srª. Lígia Nathalia Nascimento Veras**Procurador:** Sr. Jordel Sales Chaves Júnior, OAB/MA nº 7807**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4403/2011**DESPACHO Nº 953/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 4403/2011, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 21 de julho de 2014

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 8192/2014**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Trizidela do Vale**Requerente:** Srª. Lígia Nathalia Nascimento Veras**Procurador:** Sr. Jordel Sales Chaves Júnior, OAB/MA nº 7807**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4391/2011**DESPACHO Nº 954/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 4391/2011, relativo à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 21 de julho de 2014

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 8190/2014**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Trizidela do Vale**Requerente:** Srª. Lígia Nathalia Nascimento Veras**Procurador:** Sr. Jordel Sales Chaves Júnior, OAB/MA nº 7807**Assunto:** Solicita vista e cópias do Processo nº 4406/2011**DESPACHO Nº 955/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 4406/2011, relativo à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social do Município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 21 de julho de 2014

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 8300/2014**Entidade:** Prefeitura Municipal de Urbano Santos**Requerente:** Sr. Abnadab Silveira Leda - Ex-Prefeito**Assunto:** Solicita cópias de peças constantes da Prestação de Contas do Município de Urbano Santos**DESPACHO Nº 956/2014 - GMNN**

Autorizo a concessão de cópias de peças constantes da Prestação de Contas do Município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento; Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 21 de julho de 2014

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 8480/2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Requerente: Sr. Edvaldo Lopes Galvão - Ex-prefeito

Procurador: Sr. Josivaldo Lopes Galvão – OAB/MA nº 5338

Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 3271/2006

DESPACHO Nº 957/2014 - GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do Processo nº 3271/2006, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2005, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

São Luís, 21 de julho de 2014

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 8374/2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coroatá

Requerente: Odair José Soares da Silva

Assunto: Solicita vista e cópias do Processo nº 5454/2008

DESPACHO Nº 968/2014-GMNN

Autorizo a concessão de vista e de cópias do Processo nº 5454/2008, relativo à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coroatá, exercício financeiro de 2007, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios;

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Relator.

Em 22/7/2014

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo n.º 8434/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Previdência do Município de Parnarama

Responsável: José Luiz de Oliveira Soares

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Referência: Processos nº 4499/2012

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

São Luís (MA), 22 de julho de 2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 8380/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Requerente: Fran-Edson Costa Cardoso de Oliveira - ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 093/2014

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 17/07/2014 (fl. 02), autoriza-se a concessão ao Senhor Fran-Edson Costa Cardoso Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3414/2008-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da citada Câmara Municipal, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 18 de julho de 2014.

Maria da Glória Serra Pereira
Assessor de Conselheiro-Substituto I